



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900506/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.177 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PLANETA TRANSPORTE E TURISMO LIDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de fatos constitutivos do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior indicado na declaração de compensação.

LIDE. LIMITE OBJETIVO. CRÉDITO INDICADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A natureza e especificidade do crédito indicado na declaração de compensação não reconhecido no despacho decisório estabelece o limite objetivo da lide, não outro crédito que venha a ser alegado na defesa, não devendo ser conhecido argumento recursal que extrapolam este contorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, e, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por inépcia. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 18211.56426.150404.1.3.04-2190, fls. 2/6, em que utilizou como crédito pagamento a maior de PIS relativo ao período de apuração **junho de 2003**, no valor de R\$ 5.365,24.

Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Santo André, fl. 8, de 24 de abril de 2008, não homologou a DComp, por estar o pagamento integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para dita compensação.

Em manifestação de inconformidade apresentada a Contribuinte alegou, inicialmente, que o indeferimento da compensação não ocorreu com base em fundamentos legais, pois se pautou na suposta inexistência de crédito.

Afirmou que o crédito decorrente do DARF indicado encontra-se sob a análise pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, portanto, enquanto não apreciado o processo o presente feito deve estar sob efeito suspensivo.

Ponderou que a decisão que não reconhece a existência de crédito vinculado a processo administrativo que está pendente de julgamento é precipitada, para dizer o mínimo, e ilegal, para ser exato.

Em julgamento da lide, fls. 45/48, a DRJ/Campinas verificou que a solicitação contida no referido processo administrativo, nº 10805.001618/2004-17, trata do reconhecimento do direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2002, processo apreciado em 06 de fevereiro de 2007. Concluiu, portanto, que nem o tributo nem o período de apuração guardam conexão com o crédito objeto do presente processo: PIS cumulativo, período março de 2003.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Permanecerá suspensa a exigibilidade dos débitos declarados em DCOMP enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificada da decisão em 27 de julho de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 75/120, em 27 de agosto de 2012, em que, preliminarmente, levantou o

argumento de falta de fundamentação adequada do despacho decisório ao apontar para a violação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sem especificar qual das materialidades normatizadas nos parágrafos desse artigo, a impossibilitar, por via direta, a sua defesa, ferindo de morte o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, voltou a insistir na existência de crédito suficiente, no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, para abarcar o débito compensado na DComp sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisito para sua admissibilidade, como se verá.

Nulidade – despacho decisório

Não obstante o recurso voluntário deva reportar-se à razão de decidir contida na decisão de primeira instância, não sendo válido e eficaz arrazoar sobre os fundamentos e afirmações da decisão da Autoridade Administrativa, porquanto o processo não anda para trás, cito a afirmação contida no despacho decisório de fl. 8, para ressaltar a clareza na descrição do fato analisado, hábil a dar o norte da defesa da Contribuinte, sobretudo estando de posse do documento analisado, a DComp:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.365,24.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A DComp da Contribuinte apresenta crédito de pagamento a maior de PIS. O despacho decisório indica o valor parcial do DARF utilizado na DComp, como *Limite do crédito analisado*. A Contribuinte defende-se sustentando a existência de crédito de IRPJ e CSLL, decorrentes de saldo negativo no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17.

Desse modo, reputo infundada a alegação de obscuridade por não informar o despacho decisório qual o dispositivo infringido do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois a materialidade está nitidamente exposta. Além de desarrazoada a alegação, o argumento e o

pedido de nulidade estão sendo inaugurados no recurso voluntário. Este é um pedido inepto, por não ser repetição de um pedido antecedente (prequestionamento) e por atacar a decisão singular, não a do órgão colegiado em suas razões de decidir.

Rejeito a preliminar.

Mérito

A recorrente reintroduz o mesmo argumento da manifestação de inconformidade de existência de crédito de IRPJ e CSLL no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, apesar da clareza da Julgadora *a quo* em apontar o equívoco da defesa, bem assim para o fato jurídico sob análise neste processo e para o erro de foco da Defesa. Isso pode ser visto no excerto do voto abaixo transcrito:

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada a Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Isso porque as informações em que se baseou a autoridade para não homologar a compensação declarada, como já se disse, são oriundas das próprias declarações prestadas pelo sujeito passivo, dispensando, a priori, o aprofundamento das investigações.

Colocada a resolução do litígio na forma como exposta pela decisão de primeira instância, cumpria à Recorrente atacar possível ilegalidade dela - o que não fez - para, ao menos, poder insistir (com pertinência) no seu argumento de existência de crédito. Reitere-se, uma vez mais, que o crédito que alega possuir não tem qualquer conexão com o indicado na DComp sob análise e que fixou, desde a origem, o contorno da presente lide.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10805.900506/2008-74
Acórdão n.º **3803-004.177**

S3-TE03
Fl. 125

CÓPIA